



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000709-65.2011.815.0031 – Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Shirlênio da Costa Gomes

DEFENSOR: João Batista de Souza

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU APENAS SE DEFENDEU DA VÍTIMA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PENA-BASE REVISTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS A EXASPERAR A PENA ACIMA DO MÍNIMO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO JÁ EFETIVADA PELO JUIZ *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA.

- Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito, máxime quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, as quais confirmam a prática do crime de lesão corporal pelo réu.

- Cabe a redução da pena para o mínimo legal, quando, analisando as circunstâncias judiciais consideradas pelo Magistrado *a quo*, não se vislumbra justificativa plausível para fundamentá-la acima daquele.

- Inviável a aplicação da atenuante da confissão quando não presente nos autos.

- Falta interesse recursal ao recorrente, impondo o não conhecimento da apelação em tal ponto, quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando já operada a substituição pelo Magistrado sentenciante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer, parcialmente, do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, mas, de ofício, reduzir a pena para 03 (três) meses de detenção, mantidos os demais termos da sentença.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Alagoa Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Shirlênio da Costa Gomes, incursionando no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, em virtude de, no dia 26 de maio de 2011, ter agredido fisicamente sua ex-esposa, Kilma Barbosa de Araújo Costa.

Consta da exordial que o denunciado foi até a casa da vítima e de lá retirou a menor, M.C.daC.B., filha deles, do braço de “Lene”, que cuidava da criança, levando-a para o seu estabelecimento comercial; que “Lene” telefonou para a vítima, relatando o fato, a qual, ciente da situação, pegou um táxi e se dirigiu até o citado estabelecimento, para buscar a filha; que, ao chegar ao local, a vítima encontrou o réu com a filha no colo, chorando muito, então, preocupada, pediu ao acusado que entregasse a filha a ela, para levá-la de volta pra casa; que, diante da recusa, iniciou-se uma discussão entre ambos e o denunciado entregou a criança a sua irmã, Ane Shirley, e passou a agredir a ofendida com murros na região da cabeça, tendo esta caído no chão.

Em sentença de fls. 89/93, o Juiz Jailson Shizue Suassuna julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu a uma pena 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

A defesa interpôs apelação a esta Corte, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que houve uma mera briga de casal, em que o apelante apenas proferiu palavras de baixo calão, tendo a vítima sido “lesionada só porque partiu para cima do acusado”, o qual apenas se defendeu, esquivando-se da ofendida, que acabou caindo e se machucando; que o fato só ocorreu porque o réu não aguentava mais ficar sem ver a filha, já que a vítima não deixava; que o acusado confessou o fato como efetivamente se deu, explicando que houve apenas uma confusão, não tendo o Magistrado levado isso em consideração. Pede, ainda, a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP) e a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (art. 59, IV, do CP) (fls. 155/156).

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/162, pugnando pela

manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça José Roseno Neto, às fls. 196/200, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a condenação do recorrente, e, de ofício, que seja refeita a dosimetria da pena, em virtude da inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu capaz de afastar a pena-base do mínimo legal.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, entendo que a materialidade e autoria do delito a que foi condenado o apelante estão amplamente comprovadas pelos elementos de prova coligidos.

Com efeito, à fl. 15, consta **Laudo de Exame de Ofensa Física**, atestando ter havido, na vítima, ferimento causado por meio contundente.

A vítima, na esfera policial, disse:

“Afirma que há sete anos conviveu com o Sr. Shirlênio da Costa Gomes, com quem é casada e tem uma filha; afirma estar separada de Shirlênio há pouco mais de um mês; Afirma que na tarde de hoje estava no Salão de Beleza quando recebeu um telefonema da mãe informando que Shirlênio havia entrado na casa da declarante e retirado de lá a filha da declarante que tem sete meses de idade e ainda está fase de amamentação; A empregada da declarante, Lene, foi até o trabalho de Shirlênio na tentativa de buscar a criança, porém, aquele se recusou a entregar; Afirma ter telefonado para Shirlênio, e, na terceira tentativa Shirlênio atendeu o telefonema e disse 'Ah' e desligou o telefone; Afirma ter pego um táxi na praça do coreto e se dirigiu até o estabelecimento comercial de Shirlênio; Ao chegar no local, desceu do táxi, que ficou parado do outro lado da rua, e foi até o depósito de Bebida da Costa, oportunidade em que adentrou no mesmo; Presenciou Shirlênio sentado na frente do computador com a filha no colo chorando muito, sem camisa; A preocupação da declarante foi o fato de a filha estar com o supercílio cortado e não ser acostumada com o pai; Afirma ter exclamado 'Como é que você é irresponsável a ponto de tirar a menina de casa, machucada, sem camiseta?', tendo dito 'Eu vou levá-la comigo agora!'; Shirlênio, segurando a criança com apenas o braço direito, colocou a criança para trás e afastou a declarante com o outro braço, dizendo 'você não vai levá-la', ao que a declarante disse que ia levar; Afirma que a irmã de Shirlênio pegou a criança enquanto Shirlênio partiu para cima da declarante, jogou-a contra a parede e segurou os dois braços da declarante, ao que começou uma discussão, tendo a declarante chamado Shirlênio de irresponsável; para tentar se soltar, chegou a tentar chutar o testículo de Shirlênio e, como não conseguiu, passou a ser agredida fisicamente por Shirlênio, que deu vários murros na cabeça da declarante; quando conseguiu soltar uma das mãos, conseguiu tirar o óculos de Shirlênio e depois, recebeu um golpe da irmã de Shirlênio, Ana Shirley, no ouvido esquerdo, oportunidade em que caiu no chão e foi puxada pelos cabelos, não sabendo por quem; afirma que teve óculos escuro danificado e caiu no chão do estabelecimento comercial, juntamente com uma sandália; após o ocorrido entregaram a filha da declarante e a mesma entrou no táxi e veio até a Delegacia”

Em juízo, às fls. 60/61, acrescentou:

“que confirma seu depoimento acostado às fls. 08/09 (...) que a declarante

ficou com o rosto machucado na boca; que na época dos fatos a declarante já estava separada; que o acusado tinha vontade de reconstituir a família e a declarante não queria e acha que esse foi o motivo da agressão; que já brigaram muito por causa de traição da parte do acusado e que nunca as discussões excederam tapas no rosto; que o acusado bateu na cabeça da declarante e quando ela conseguiu soltar as mãos, a primeira coisa que passou pela cabeça foi tirar os óculos do acusado que tinha sido caro e jogar para talvez ele fosse atrás do óculos (...) que acha que o acusado estava com a cabeça confusa, pois a irmã incentivava a tomar a criança da declarante, para que os dois pudessem cuidar; que no dia do ocorrido a criança do casal havia se machucado num acidente, mas que naquela hora ela já havia comunicado o fato ao acusado; que por o acusado ter passado cinco meses fora, a menina não estava acostumada com ele e o erro dele era querer levar a menina a qualquer hora, sem a presença da babá, para ficar em sua companhia; que na época a menina mamava e tinha sete meses de idade; que depois, perto do dia dos pais, o acusado ligou para a vítima querendo aproximação, mas sem fazer qualquer ameaça (...)"

A testemunha Girlene Luciano Costa, à fl. 58, afirmou:

“que confirma seu depoimento constante das fls. 20; que trabalhava na casa da declarante, que não era babá da criança, mas estava tirando a folga da babá no dia do ocorrido (...) que no dia do ocorrido no entanto, o acusado foi buscar a criança sozinho; que chegou lá com educação; que o acusado levou a criança para o depósito em que ele trabalhava e quando a depoente foi buscar a criança ele não quis entregar; que a criança estava chorando; que então a depoente ligou para Kilma e disse que o acusado se negava a entregar a criança; que Kilma foi até o local onde a menina estava, que a depoente não presenciou a agressão, que quem presenciou foi a filha da vítima Lara, que a menina devia ter de oito para nove anos; que a menina dizia que Shirlênio estava batendo na sua mãe; que a depoente viu a vítima com um corte na parte superior do nariz, com o cabelo assanhado, muito nervosa, que também estava nervosa e não sabe se tinha outros machucados e que só prestou atenção no rosto; que a vítima pediu para depoente ligar para o pai da vítima e contou que tinha apanhado do acusado; que a vítima não contou detalhes do ocorrido (...) que presenciou Anne empurrando Kilma, conforme dito na Delegacia (...) que pelo nervosismo não prestou mais atenção em Lara, apenas falou com Kilma e atendeu o seu pedido de apanhar as coisas dela que estavam no chão e ligar para o pai dela (...)"

Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, visto que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa

causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

Vale ressaltar, ademais, que, no caso dos autos, **o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas** constantes nos autos, as quais apontam para a efetiva prática do delito de lesão corporal por parte do réu.

Por outro lado, **os argumentos da defesa não encontram suporte probatório nos autos**, razão pela qual a condenação era mesmo a medida que se impunha.

Passando ao **exame da pena** cominada pelo Juízo *a quo*, observo, **de ofício**, nos moldes do parecer ministerial, que **a sanção deveria ter sido ser aplicada no mínimo legal**, porquanto, analisando **as circunstâncias judiciais consideradas pelo Magistrado de primeiro grau, não vislumbro justificativa plausível para fundamentar uma reprimenda acima do mínimo** legalmente previsto.

Com efeito, o Juiz sentenciante, ao examinar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, expôs:

“A culpabilidade ressoa grave, pois, sendo imputável, cometeu o delito com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, sendo-lhe exigível uma conduta diversa. Seus antecedentes são bons. A conduta social é regular. Quanto aos motivos, apurou-se que o mesmo se deu por questões familiares. As circunstâncias mostraram-se normais para o tipo de infração cometida. As consequências foram de pouca monta.” (fl. 91).

Percebe-se, pois, que o julgador, ao reputar a culpabilidade como desfavorável ao réu, não se utilizou de elementos concretos extraídos dos autos, de modo que a motivação por ele utilizada se revela inidônea.

Por outro lado, no que tange aos motivos do crime, a fundamentação dada pelo Magistrado primevo não se mostra categórica, isto é, não é clara o suficiente sobre terem os motivos do crime sido considerados positivos ou negativos para o acusado, não estando, portanto, apta a autorizar uma exasperação da pena-base.

As demais circunstâncias judiciais foram, expressamente, consideradas favoráveis ao acusado.

Desse modo, impõe-se **redimensionar a pena para o mínimo legal de 03 (três) meses de detenção**, a qual torno definitiva, haja vista que, ao contrário do sustentado pela defesa, nas razões recursais, não está presente a atenuante da confissão.

Por fim, no pertinente ao **pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, falta interesse recursal ao apelante**, uma vez que a substituição em tela já fora operada pelo Juízo de primeiro grau – embora de forma incorreta, haja vista a proibição do inciso I do art. 44 do Código Penal, pois praticado o crime com violência à pessoa, o que não pode ser consertado, face o princípio do *non reformatio in pejus* –, pelo que não merece ser conhecida a apelação quanto a este ponto.

Diante do exposto, **conheço, em parte**, do apelo e, **na parte conhecida, nego-lhe provimento**, e, **de ofício, reduzo a pena para o patamar de 03 (três) meses de detenção**.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator